

## PARECER - PLO Nº 58/2023

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 058/2023, de autoria dos nobres Vereadores subscritores, que pretende dispor sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar da rede municipal de ensino, no sítio institucional da Prefeitura do Município de Ibitinga e dá outras providências.

É sabido que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**ART. 4º** - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Propositura paragonável foi julgada sua constitucionalidade recentemente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº2264244-56.2019.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2264244-56.2019.8.26.0000 - São Paulo -  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2264244-56.2019.8.26.0000  
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO  
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO



Em que pese a louvável intenção do legislador ao editar a norma guerreada com atenção ao princípio da publicidade e transparência dos atos da Administração, certo é que ao dispor sobre o modus operandi de execução da lei em debate, *exempli gratia*, a afixação do cardápio escolar “...em todas as unidades escolares da rede municipal e estadual de ensino, por meio de cartazes a serem afixados em painel na portaria de entrada dos alunos” ou a divulgação diariamente em painel fixo a ser afixado na portaria de entrada dos alunos nas unidades escolares e também publicada nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Matão às 06h00min em relógio ponto, contendo o cardápio completo da alimentação escolar a ser servido no dia e o nome do nutricionista responsável pela sua elaboração, bem assim que nas eventuais mudanças nos cardápios deverão ser realizados informativos a serem afixados no painel de informação da portaria de entrada dos alunos e também publicado imediatamente nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Matão, contendo a justificativa da alteração e assinado pelo Secretário(a) da Educação e Cultura do município, interferiu o Legislador na gestão administrativa o que afronta o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, bem como à competência reservada ao Chefe do Executivo de que trata o artigo 47, incisos II, XI, XIV, XIX, “a”, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta, verbis: “Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

**Razão assiste ao autor, entretanto, em relação à forma pela qual se dará a divulgação dos cardápios de merenda escolar.**

Em que pese a louvável intenção do legislador ao editar a norma guerreada com atenção ao princípio da publicidade e transparência dos atos da Administração, certo é que ao dispor sobre o modus operandi de execução da lei em debate, *exempli gratia*, a afixação do cardápio escolar “...em todas as unidades escolares da rede municipal e estadual de ensino, por meio de cartazes a serem afixados em painel na portaria de entrada dos alunos” ou a divulgação diariamente em painel fixo a ser afixado na portaria de entrada dos alunos nas unidades escolares e também publicada nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Matão às 06h00min em relógio ponto, contendo o cardápio completo da alimentação escolar a ser servido no dia e o nome do nutricionista responsável pela sua elaboração, bem assim que nas eventuais mudanças nos cardápios deverão ser realizados informativos a serem afixados no painel de informação da portaria de entrada dos alunos e também publicado imediatamente nas redes



sociais da Prefeitura Municipal de Matão, contendo a justificativa da alteração e assinado pelo Secretário(a) da Educação e Cultura do município, interferiu o Legislador na gestão administrativa o que afronta o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, bem como à competência reservada ao Chefe do Executivo de que trata o artigo 47, incisos II, XI, XIV, XIX, “a”, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta, verbis:

“Artigo 5º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(,,)

Colhe-se do julgado que trata de questão semelhante à ora em análise, que:

“Por outro lado, no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes e à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, este **C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado.**

Vale dizer, embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo, no exercício de suas atribuições.

Na hipótese em tela, os arts. 1º, §2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 6.954/21 descrevem minuciosamente o formato da listagem dos pacientes atendidos e que esperam atendimentos específicos pelo sistema público de saúde, quais dados devem estar disponíveis, a determinação de que informações sobre os pacientes deverão ser disponibilizadas ao público, o modo como tais informações devem estar organizadas e a periodicidade mínima de atualização do sistema, adentrando indevidamente a seara da gestão, função típica do Poder Executivo.

(...)



**Verifica-se, portanto, que, em se tratando de organização e a gerenciamento de atos de gestão administrativa, a competência é privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 5º e 47, II, XIX e XIX, “a” da Constituição Estadual, resultando, dessa forma, em evidente ingerência do Parlamento, o que não se pode admitir.**

Assim, entendendo o TJSP, que a competência legislativa é concorrente, o Projeto de Lei pode tramitar regularmente, pois a matéria nele tratada não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo o Vereador disciplinar a matéria.

No entanto, conforme exaustivamente explanado na Adin, não é admitido ao Poder Legislativo dispor de que maneira será feita a divulgação, motivo pelo qual concluo pela inconstitucionalidade do Parágrafo 1º, do artigo 1º, bem como parte final do artigo 2º, podendo o artigo 2º ficar assim redigido:

**Art. 2º As escolas municipais ficam obrigadas a afixar antecipadamente, em mural de fácil acesso e visível aos pais e alunos, de forma legível, o cardápio semanal das merendas.**

(constando os alimentos e complementos que serão servidos em cada dia da semana.) Suprimir

Diante do exposto, manifesto-me pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 58/2023, desde que emendado.

Este é nosso parecer, respeitando entendimento contrário, “sub censura”

Ibitinga, d/s.

**RICARDO TOFI JACOB  
DIRETOR JURÍDICO  
ASSINATURA DIGITAL**



